



UNIVERSIDADE SALVADOR
ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

Laura Guimarães Santos

**DESIGUALDADE NO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA
DEFENSORIA PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO EM RELAÇÃO AOS
ENCARCERADOS**

Feira de Santana, Bahia

2023

Laura Guimarães Santos

**DESIGUALDADE NO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE
DA DEFENSORIA PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO EM
RELAÇÃO AOS ENCARCERADOS**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso componente à grade do Curso de Direito da Universidade Salvador como requisito para a aprovação.

Orientador: Rafael Azaro

Feira de Santana, Bahia

2023

RESUMO

A Defensoria Pública surgiu com o intuito de trazer as pessoas que se encontram em situações econômicas menos favorecidas, em que estão frequentemente em estado de vulnerabilidade social a garantia dos seus direitos, também como a garantia do direito de Acesso à Justiça e o Direito de Defesa, que é inerente a todos.

Direito este que é tido como fundamental é citado e está presente em diversas normas Nacionais e Internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos do ano de 1966, no Brasil o Acesso à Justiça está presente na Constituição Federal de 1988 que prevê em seu artigo 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Juntamente como o Direito de Defesa que é assegurado pela Constituição Federal no seu artigo 5º, LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente.

Com isso a Defensoria Pública seguiu atuando trazendo defesa e assistência jurídica aos mais necessitados, contudo existe uma parcela muito grande da sociedade principalmente das pessoas que se encontram encarceradas que dependem da Defensoria Pública como forma de garantia de justiça e defesa.

Atualmente, existe uma saturação, uma superlotação de casos de pessoas encarceradas que não têm acesso a um advogado privado e que precisam dos serviços da Defensoria Pública, o Brasil detém a terceira maior população carcerária do mundo, cerca de 909.061 presos, tendo 44% desse presos provisórios, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2021), essa desestruturação afeta um direito básico que é o direito de defesa, a falta de estruturação e de recursos humanos vem prejudicando a atuação da defensoria pública na garantia dos direitos dos encarcerados.

Palavras-chave: DEFENSORIA PÚBLICA; AMPLA DEFESA; SUPERLOTAÇÃO DE CASOS; CONTRADITÓRIO; ACESSO A JUSTIÇA.

ABSTRACT

The Public Defender's Office emerged with the aim of bringing people who are in less favored economic situations, in which they are often in a state of social vulnerability, the guarantee of their rights, as well as the guarantee of the right of Access to Justice and the Right of Defense, which is inherent in everyone.

This right, which is considered fundamental, is mentioned and is present in several national and international norms, such as the Universal Declaration of Human Rights of 1948 and the International Covenant on Civil and Political Rights of 1966, in Brazil Access to Justice is present in the Federal Constitution of 1988, which provides in its article 5, XXXV, that "the law will not exclude injury or threat to the right from the appreciation of the Judiciary".

Along with the Right of Defense that is guaranteed by the Federal Constitution in its article 5, LV, "litigants, in judicial or administrative proceedings, and the accused in general are assured the contradictory and full defense, with the means and resources inherent to it."

With that, the Public Defender's Office continued to act bringing defense and legal assistance to the neediest, however there is a very large portion of society, especially people who are incarcerated, who depend on the Public Defender's Office as a way of guaranteeing justice and defense.

Currently, there is a saturation, an overcrowding of cases of incarcerated people who do not have access to a private lawyer and who need the services of the Public Defender, Brazil has the third largest prison population in the world, about 909,061 prisoners, with 44% of that provisional prisoners, according to the National Council of Justice (2021), this lack of structure affects a basic right that is the right to defense, the lack of structure and human resources has been harming the work of the public defender in guaranteeing the rights of prisoners.

Keywords: PUBLIC DEFENSE OFFICE; WIDE DEFENSE; OVERCROWDING OF CASES; CONTRADICTORY; ACCESS TO JUSTICE.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICOS

GRÁFICO	SITUAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM RELAÇÃO	15
1 -	AOS DEFENSORES E COMARCAS	

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	07
1.	DESIGUALDADE NO ACESSO Á JUSTIÇA NO BRASIL E A IMPORTANCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA	08
2.	DESAFIOS DA FALTA DE ESTRUTURA DA DEFENSORIA PÚBLICA: O IMPACTO NA VIDA DAS PESSOAS ENCARCERADAS DEPENDENTES DE SEUS SERVIÇOS	14
3.	MEDIDAS A SEREM TOMADAS PARA FORTALECER A DEFENSORIA PÚBLICA E GARANTIR SUA EFETIVA ATUAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS MENOS FAVORECIDOS	19
	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, sendo essencial para a efetivação dos demais direitos e garantias individuais. No entanto, no contexto do sistema prisional brasileiro, a desigualdade no acesso à justiça se torna ainda mais acentuada, uma vez que a população carcerária é frequentemente composta por pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Daí a importância da criação e manutenção de institutos como a Defensoria Pública que sirvam para suprir essa hipossuficiência de recursos e garantir o acesso pleno à justiça, trazendo a possibilidade de defesa para cidadãos que se encontram em comunidades menos prestigiadas socialmente.

No entanto, a falta de estruturação adequada e o excessivo número de casos exigidos aos Defensores, bem como o pequeno contingente disponível desses profissionais, ferem o Direito Fundamental previsto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LV, que observa o direito de defesa como um princípio básico a ser respeitado e que alcance a todos, sem distinção de qualquer natureza, a todos os acusados deve ser garantido o contraditório e ampla defesa.

A atuação da Defensoria Pública nasce a partir dessa premissa, com o dever de garantir o acesso à justiça e proteger todos os indivíduos que compõem essa heterogeneidade social. É fundamental analisar e compreender o papel desempenhado pela Defensoria, sua história e estrutura que possibilitou sua concepção, bem como sua contribuição na promoção da justiça, equidade e garantia dos Direitos Fundamentais das pessoas encarceradas. Nesse contexto, é importante considerar a possibilidade de reestruturação, a fim de solucionar a exorbitância de demandas e casos, assim como a ausência de recursos, que são problemas centrais que afetam seu funcionamento. Vale ainda ressaltar o protagonismo da Defensoria Pública como instituto essencial para evitar arbitrariedades, diminuir desigualdades e garantir o acesso à justiça de maneira efetiva.

O presente artigo científico tem como objetivo investigar os problemas enfrentados tanto por cidadãos em condição privativa de liberdade, quanto pelos defensores, desde a assunção de um caso até a preparação e efetiva defesa, buscando responder à pergunta: “Como a falta de estrutura prejudica a atuação da Defensoria Pública em relação aos encarcerados que dependem de seus serviços?”. Serão abordados temas como a importância do acesso à justiça, a saturação de

casos e a falta de estrutura da Defensoria Pública, e como isso impacta diretamente na promoção de injustiças.

Além disso, será apresentada uma contextualização histórica, discutindo o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como um esboço sobre a gênese desse importante órgão, destacando a ideia inicial de sua edificação e como ocorreu uma desarticulação do seu papel sociojurídico que resultou na atual condição que tem se deparado nesse cenário. A abordagem se dará na observância de casos práticos, evidenciando a demora nas respostas e defesas, apresentando exemplo de pessoas inocentes que tiveram sua liberdade cerceada por muito tempo enquanto aguardavam o direito de defesa.

1. A DESIGUALDADE NO ACESSO À JUSTIÇA E A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

O acesso à justiça é a base de um sistema jurídico eficaz e justo, sendo um direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988 no inciso XXXV do artigo 5º,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXV)

No entanto, o acesso desigual à justiça é um problema antigo no Brasil, que prejudica a eficácia desse sistema, atingindo milhões de brasileiros.

Essa desigualdade é proveniente de uma disparidade de condições e de capital existentes entre os diversos grupos econômicos e sociais, tal discrepância impacta diretamente na capacidade das pessoas de arcar com os custos envolvidos em um processo judicial, podendo ser os custos de um advogado privado ou até os próprios custos do processo judicial, como também no acesso a informação sobre os seus direitos, os procedimentos legais e a justiça, assuntos só de conhecimento de quem busca ou esbarra nos mesmos visto que não são comumente ensinados nas escolas brasileiras.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988), trazem a existência de três barreiras que dificultam, na prática, o acesso concedido na Constituição de 1988 através da Institucionalização da Defensoria Pública.

A Barreira Econômica, descrita na supracitada obra, compreende os altos custos que são associadas as despesas jurídicas e isso se agrava quando a questão se trata de pessoas em situações econômicas menos favorecidas. Fatores socioculturais também desempenham um papel importante em relação a primeira barreira, como capacidade econômica, educação, origem, status social, competência pessoal e frequência de contato com o meio jurídico, de forma que, quem tem condições pode facilmente arcar com os custos processuais e contratar profissionais capacitados para representa-los, em contrapartida, as pessoas mais afetadas por estes fatores, podem não reconhecer seus direitos, resultado esse da falta de informação e conscientização sobre o assunto, problema que afeta majoritariamente as camadas mais pobres da sociedade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em pesquisa no ano de 2021, traz que a parcela da população que faz parte do um por cento com rendimentos mensais mais elevados recebe, em média, 34,9 vezes a mais do que a metade da população com os menores rendimentos, essa diferença exorbitante vem a impactar, diretamente, na capacidade de muitos em arcar com os custos no processo jurídico, realidade esta que reflete diretamente na capacidade das pessoas de buscar e garantir seus direitos perante a justiça, dependendo diretamente de um serviço gratuito.

Apesar de haver mecanismos de assistência jurídica gratuita, conforme determina o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” como a Defensoria Pública, a demanda na maioria das vezes supera a capacidade de atendimento e nem todos, sequer, estão cientes de que existe a opção de utilizar os serviços dessa importante instituição. O acesso à Justiça não se resume apenas ao acesso aos tribunais e aos serviços jurídicos, mas também à capacidade das pessoas em compreender e utilizar o sistema jurídico em seu benefício, como saber direitos básicos e os caminhos para reivindicá-los através do sistema jurídico, seja através de um advogado, dos juizados de pequenas causas ou da defensoria pública.

Nesse sentido, a falta de informação jurídica básica e a complexidade do sistema legal também se tornam obstáculos adicionais para os mais desfavorecidos, sendo possível perceber isso quando, segundo pesquisa realizada

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2019, apenas 20% dos brasileiros conseguiam compreender as redações e os termos jurídicos, o que dificulta e distancia mais ainda as pessoas menos favorecidas do acesso pleno à Justiça, visto que mesmo tendo contato com a informação, não sabem compreendê-la e utilizá-la corretamente.

Nesse entendimento, entra a terceira barreira, a processual, essa representa a morosidade processual, a ausência da devida gestão, a sobrecarga de processos no sistema judiciário e o excesso de formalismo entre os Juízes e Desembargadores, dificultando assim a efetividade na resolução dos conflitos, sem haver uma previsão clara de uma resolução para a lide ou como seu andamento está sendo uma das principais razões para promoção da desigualdade de informação no acesso à justiça.

Com isso, a jurista Adriana Fasolo Pilati Sheleder afirma,

Compreender o acesso à justiça como um simples acesso ao Judiciário é equivocados, devendo ser entendido de forma ampla sem limitações, como sendo um direito natural, um valor inerente ao homem por sua própria natureza, e a sede de justiça que angustia o ser humano tem raízes fincadas na teoria de direito natural ((SCHELEDER apud BEZERRA, 2006, p. 154, p. 157).

Quando voltamos essa análise às situações das pessoas que se encontram em cumprimento de penas privativas de liberdade no Brasil, essa falta de acesso é ainda mais prejudicial, de forma que, por mais que elas tenham direito à justiça e ao devido processo legal, muitas vezes esses direitos não são exercidos de forma integral, principalmente porque a condição de encarceramento limita a liberdade de locomoção e acesso a meios digitais, dificultando a obtenção de informações atualizadas sobre seus direitos, processos judiciais em andamento e as opções disponíveis para eles.

Com a grande parcela dessas pessoas provenientes de uma situação de vulnerabilidade social prévia, já não tendo o devido acesso à justiça, aliado a situação em que se encontram atualmente, há o agravamento dessa condição vulnerável, sendo de extrema importância que o sistema jurídico brasileiro considere esses desafios e adote medidas claras e imediatas para garantir que todos os indivíduos, incluindo aqueles que se encontram dentro do sistema carcerário brasileiro, tenham a oportunidade de exercer seus direitos legais de maneira justa e efetiva.

Nesse contexto, surge a segunda Barreira de Cappelletti e Garth (1988), a organizacional, que atua principalmente quando se trata de um direito coletivo ou onde há divergências de interesses, pois muitas vezes não há a possibilidade de exercer ou reivindicar um direito, pelo fato de existir uma fragmentação dos direitos, ou seja, as vítimas estiverem dispersas entre si, se tratando muitas vezes de direitos difusos e isso prejudicar a organização destes direitos. Apesar de dar ênfase em questões que falam sobre Direito Ambiental, esse entendimento pode se estender à situação dos encarcerados, visto que, devido a toda sua situação de vulnerabilidade gerada pelas outras duas barreiras e por estarem divididos e completamente isolados, não possuem a possibilidade de se organizarem em ações que mudem a sua situação atual, por isso estão constituídos também na segunda barreira de Cappelletti e Garth.

Apesar dos passos do Brasil para promover o acesso à justiça, como podemos ver, desafios significativos ainda precisam ser superados para que possamos alcançar um sistema mais inclusivo e garantir o pleno acesso à justiça para todos cidadãos, principalmente quando se trata de assistência jurídica gratuita, essencial no auxílio para transposição das barreiras existentes, assim são necessários esforços contínuos dos órgãos e instituições responsáveis para educar os cidadãos sobre seus direitos, reduzir as barreiras sociais e financeiras, melhorar a infraestrutura judicial e da defensoria pública, promover a diversidade e a inclusão no sistema jurídico brasileiro.

Apesar de só ter sido institucionalizada no Brasil em 1988, através da Constituição Federal, grandes filósofos como Rousseau (1762), em seu grande clássico O Contrato Social, defenderam a criação de uma assistência jurídica universal gratuita, trazendo a ideia de que a justiça deve ser acessível a todos os indivíduos, independentemente de sua posição social ou posição econômica, e que é dever do Estado promover a todos essa garantia fundamental.

Alguns relatos de situações próximas a assistência jurídica gratuita nos remota até a Grécia antiga, no século IV, como afirma, Elcias Ferreira da Costa (2002, p. 79) “[...] O Primeiro advogado foi o primeiro homem que, com influência da razão e da palavra, defendeu os seus semelhantes contra a injustiça, a violência e a fraude. ”, esses seriam os primeiros defensores constituídos para proteção dos cidadãos mais pobres contra os poderosos.

Após isso, temos a instituição do direito de conceder um advogado àquele que não tem recursos no Direito Romano, seguido da criação do termo “Pro Deo” inaugurado na legislação Holandesa em 1814, que se referia à processos de pessoas carentes recebidos por advogados, seguido de um período conturbado na legislação brasileira com relatos a partir de 1916 nas Ordenações Filipinas, passando pela criação do primeiro cargo de defensor público no Estado da Guanabara em 1954, como era chamando o Estado do Rio de Janeiro na época, até chegarmos na Constituição de 1988, estado atual que encontramos a assistência jurídica gratuita (BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, 1989).

A Defensoria Pública, como ferramenta de assistência jurídica gratuita, foi institucionalizada e tornada obrigatória com a Constituição Federal de 1988, ficando previsto em seu art. 134 a sua função jurisdicional essencial. Tal previsão constitucional é um marco memorável para os Direitos Humanos.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Sem assistência jurídica gratuita, por muito tempo, as pessoas em estado de maior vulnerabilidade econômica e social sofreram com a ausência de defesa, informação e acesso à justiça. Em todo esse período antes da institucionalização da Defensoria Pública, a população mais carente vivia de caridade de alguns advogados para ter acesso a defesa, como também, juízes que demandavam os chamados “advogados dativos”, que eram advogados privados designados para atuar na defesa de determinados casos (RAMOS, Lucas Cotta, Advogado dativo, Pílulas Jurídicas, 2021).

Que tiveram papel fundamental no sistema jurídico, especialmente nos casos em que o réu não pode pagar um advogado. Eles são nomeados pelo Estado para representar esses indivíduos, garantindo o acesso à justiça e ao devido processo legal, é seu papel fornecer aconselhamento jurídico, investigar as circunstâncias do caso, representar clientes em audiências e apresentar seu caso no tribunal.

Porém, mesmo com os benéficos dessa modalidade de advocacia, a advocacia dativa apresenta também sérios riscos, como situações em que há a nomeação de forma equivocada de um advogado dativo, que não teve tempo ou condições para se preparar para aquela defesa, podendo gerar injustiças e prejudicar o assistido, visto que esse só terá advogado por requisito e não de fato para realização da defesa dos seus direitos.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, após julgar procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidades 3892 e 4270, que considerou a nomeação de advogados dativos pela OAB para atuar em casos em que a Defensoria Pública não consegue atender como inconstitucional. A decisão ressalta que a Defensoria Pública é uma instituição essencial para a garantia do acesso à justiça, prevista na Constituição Federal, e que a atuação da OAB nesse sentido é incompatível com a estrutura e as atribuições da Defensoria.

Com isso, a definitiva criação da Defensoria Pública e sua efetivação como órgão responsável por, garantir o conhecimento, o acesso à justiça e a defesa para todos, foi considerado por muitos juristas brasileiros um marco histórico na luta pela cidadania e democratização do acesso à justiça, como declara o jurista Paulo Luiz Netto Lobo (1998), que acredita que houve uma evolução significativa na estruturação e atuação da Defensoria Pública, que hoje é reconhecida como uma das principais instituições do sistema de justiça brasileiro.

A Defensoria Pública, desde a sua criação, com todos os avanços e mudanças, desempenha papel fundamental à sociedade e mesmo com todas as dificuldades encontradas no estado e contexto atual, tem um grande potencial para fornecer voz, conhecimento e justiça para os mais necessitados.

Para o autor Couldry (2010) a voz, é uma ferramenta essencial à democracia e ao retira-la de uma camada da sociedade, isso pode levar a sua extinção. Dessa forma, a Defensoria Pública pôde devolver àquelas pessoas que tiveram sua voz privada, decorrente de sua condição social, econômica e, principalmente às pessoas que se encontram encarceradas no sistema prisional brasileiro.

Quando tratamos da falta de voz, existe uma infinidade de aspectos que podemos observar, como a sua importância, algo que parece tão simples, mas dotado de tamanha complexidade, pode ser trazido de volta no âmbito jurídico pela Defensoria Pública para muitos que um dia, ou que por toda sua vida, foram silenciados, e por isso não reivindicaram seus Direitos, não souberam quais eles

eram eles, não tiveram acesso à justiça, ou, se quer, souberam o que era de fato justiça.

No seu papel de instituição indispensável à função jurisdicional do Estado, a Defensoria Pública tem a finalidade de prestar assistência jurídica integral, de forma que, essa integralidade é compreendida no atendimento aos direitos *latu sensu* do assistido, seja por meio da própria assistência judicial, orientação, informação, defesa técnica, entre outras formas, como meio manifesto de pleno acesso à Justiça.

Nesse sentido, Guilherme Nucci (2011) traz a ideia de que o direito de defesa é um direito sagrado e inerente a todo acusado, visando a garantir que não haja condenação injusta ou arbitrária, dessa forma, o acesso à justiça se faz indispensável a todo ser humano.

2. DESAFIOS DA FALTA DE ESTRUTURA DA DEFENSORIA PÚBLICA: O IMPACTO NA VIDA DAS PESSOAS ENCARCERADAS DEPENDENTES DE SEUS SERVIÇOS

O escritor e jurista brasileiro, Ricardo Goretti no seu livro, Manual de mediação de conflitos, evidencia o acesso à justiça como um Direito Fundamental a todos e reforça a necessidade de uma garantia mais completa,

O acesso à justiça é um direito humano fundamental, consagrado em todo e qualquer sistema jurídico comprometido com a efetivação, a adequação e a tempestividade e sendo muito mais de que uma garantia formal de acesso ao Judiciário (Gorreti, 2012, p. 55).

Apesar da importância da Defensoria Pública como instituição fundamental na manutenção do pleno acesso à justiça brasileira, bem como na garantia do direito de defesa do cidadão, todavia, a falta de estrutura e de recursos econômicos e humanos ainda são problemas enfrentados por defensores públicos em todo o Brasil.

No entanto, segundo o relatório de gestão do ano de 2019 a 2021, a Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA) contava com 200 (duzentos) defensores a 10 anos e hoje conta com apenas 324 (trezentos e vinte e quatro) defensores públicos para atender a uma população de cerca de 15 milhões de habitantes, o que é muito abaixo do recomendado pela Organização das Nações

Unidas (ONU), que estabelece uma média de um defensor público para cada 15 mil habitantes.

Também, destaca que, especificamente no ano de 2020, a instituição enfrentou vários desafios, sendo um dos principais deles a falta de recursos e estrutura adequados para prestar serviços jurídicos à população mais vulnerável do estado. O relatório afirma que a Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA) enfrenta dificuldades em termos de infraestrutura física e técnica, o que ameaça a qualidade e a eficiência dos serviços prestados, segundo relatório, muitas unidades da instituição sofrem com equipamentos inadequados e falta de segurança, esses problemas de infraestrutura física e técnica, com relação principalmente aos aparelhos eletrônicos e de segurança foram expostos a partir da pandemia COVID-19 em que houve a necessidade de partir para um ambiente de trabalho digital.

A falta de estrutura e recursos também impacta diretamente a qualidade da defesa prestada pelos defensores públicos. De acordo com estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2019), foi constatado que "a defensoria pública é responsável por cerca de 85% das ações que tramitam na Justiça Estadual envolvendo direitos sociais, como saúde, educação e assistência social", porém, o estudo também mostrou que "a maioria das defensorias públicas ainda não conta com um quadro de defensores suficiente para atender à demanda existente", como é a realidade da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Além disso, conforme levantamento feito pelo Tribunal de Justiça e pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (2013), a Bahia é um Estado com 417 (quatrocentos e dezessete) municípios, contendo 276 (duzentas e setenta e seis) comarcas, sendo que, apenas 23 (vinte e três) dessas possuem defensores públicos, como demonstra o quadro abaixo, isso evidencia uma grande disparidade nas condições de necessidades e atendimento as demandas que são relacionadas a Defensoria Pública, também existe um déficit nos atendimento no interior do Estado que fica por conta das unidades móveis que realizam plantões nas cidades que não possuem defensor em suas comarcas, porém não é necessário para suprir as demandas.

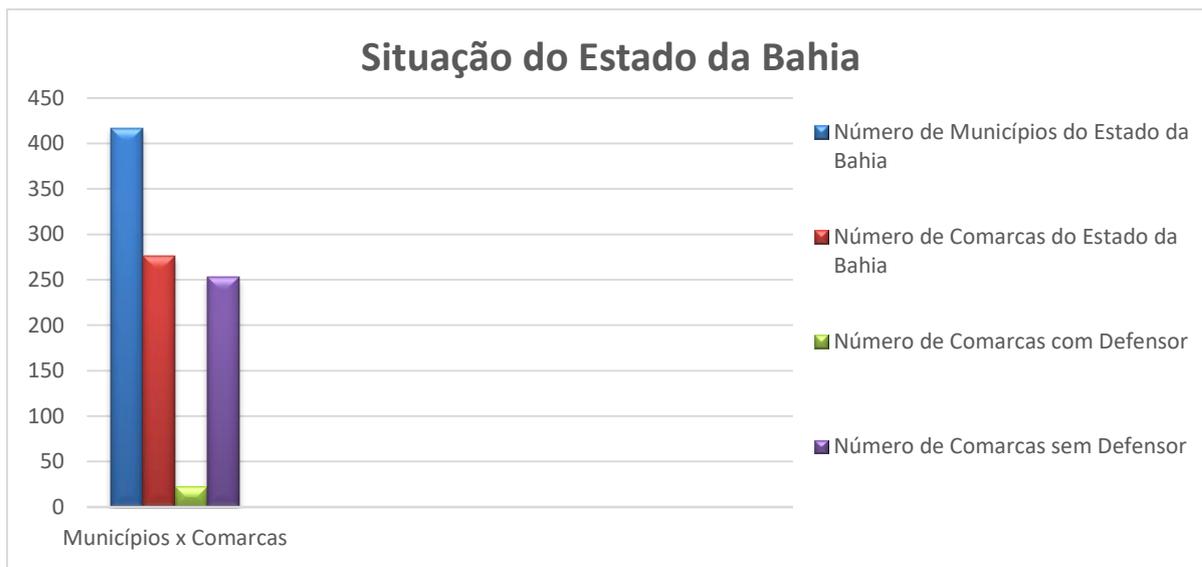


Gráfico 1: Situação do Estado da Bahia em Relação aos Defensores e Comarcas.

Fonte: Carta Consulta Projeto de Modernização Da Administração e Patrimonial da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Em relatório divulgado sobre os Autos de Prisão em Flagrante na Comarca de Salvador (2020), 4.436 (quatro mil e quatrocentos e trinta e seis) pessoas foram presas em flagrante apenas em Salvador, destas pessoas, um total de 2.561 (dois mil quinhentos e sessenta e um) pessoas necessitaram de Defensor Público, isso indica que há uma grande carência de profissionais para atender a essa demanda, a Emenda Constitucional nº 80, no seu art. 98, inciso 1º, prevê a presença de defensores públicos em todas as comarcas do país, é importante destacar que a falta de defensores públicos não afeta apenas a qualidade do atendimento jurídico, mas também pode gerar prejuízos ao próprio sistema de justiça, já que a falta de defensores pode resultar em processos mais lentos e menos efetivos, prejudicando ainda mais o sistema judiciário brasileiro que já se encontra saturado.

Outro dos principais desafios encontrados pela Defensoria Pública é a falta de estrutura e de orçamento para obtenção de recursos no âmbito da defesa. Muitas vezes, os defensores públicos são obrigados a lidar com um grande número de casos com poucos recursos disponíveis, o que afeta diretamente a qualidade do serviço prestado. Além disso, a falta de investimento em infraestrutura e tecnologia dificulta o trabalho dos Defensores.

Dada esta situação, é importante desenvolver políticas públicas eficazes para garantir estrutura e financiamento adequados de defensores públicos em todo o Brasil, garantindo a estrutura e os recursos necessários para o pleno funcionamento do órgão e para que os destinatários tenham acesso à justiça.

O Direito de Defesa é um dos pilares do sistema Jurídico, uma garantia fundamental, inerente a todos, que deve ser respeitada para assegurar a justiça e equidade no processo penal, especialmente para aqueles que não têm meios para contratar um advogado particular, nesse sentido, Nucci (2011), trouxe a importância do Direito de Defesa como garantia fundamental a todos e principalmente para os encarcerados, que já se encontram privados de liberdade, Nucci defende que é dever do Estado garantir a todo acusado o direito de se defender, bem como de ter acesso às provas produzidas contra ele, seja qual for a acusação que lhe seja imputada.

Nucci (2011) também evidencia o quanto é importante que seja garantido aos presos assistência jurídica, para que assim eles possam exercer de forma plena o seu direito de defesa, pois ainda que gratuita, deve ser efetiva, ou seja, não basta apenas a presença formal do defensor, sendo necessário que ele esteja apto a desenvolver todas as medidas necessárias para a efetivação do direito de defesa do preso.

No entanto, a realidade de fato, não acontece dessa maneira, não existe a plena garantia desses direitos, principalmente o Direito de Defesa, muitos presos ficam à mercê da Defensoria Pública que carece de estrutura física, recursos humanos e orçamento para realizar suas atividades. Essa situação pode levar a serviços de má qualidade para aqueles que cumprem penas privativas de liberdade, que muitas vezes não recebem orientação jurídica adequada e têm dificuldade em fazer reivindicações aos tribunais.

Além disso, faltam defensores em comarcas e investimento para capacitação e recursos para preparação para casos, como tribunal do júri, dessa forma, de acordo com pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2019), apenas 42,8% dos presos possuem assistência jurídica adequada, em 2017 o mesmo órgão atestou que, somente 10% dos presos no Brasil tem acesso a Defensor Público, isso é um reflexo direto da falta de investimento na instituição, que muitas vezes não tem recursos para atender a demanda, em muitos casos, os defensores estão tão sobrecarregados que não conseguem dedicar tempo suficiente para realizar o atendimento adequado de cada caso. Isso pode levar a erros na defesa dos direitos dos encarcerados e injustiça na administração da justiça.

A assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública é fundamental para o controle da execução penal brasileira. Isso porque a assistência jurídica é uma ferramenta que garante os direitos dos encarcerados, como o direito a um julgamento justo, o direito de recorrer de uma sentença e a proteção contra violações de direitos humanos. A falta de apoio legal também pode afetar negativamente a reintegração social do preso. Os presos podem ter negados benefícios como planos de promoção e liberdade condicional se os defensores públicos não garantirem seus direitos, podendo levar a mais superlotação das prisões e aumento da reincidência, que também são um grande problema que afeta a eficácia do sistema jurídico brasileiro.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, no relatório Justiça em Números, pesquisa feita anualmente, (2021) com dados referentes ao ano de 2020, o sistema carcerário é um dos maiores do mundo, o Brasil possui cerca de 773.000 (setecentos e setenta e três mil) presos em suas unidades prisionais, sendo a maioria em regime fechado, o que representa uma taxa de aprisionamento de aproximadamente 368 (trezentos e sessenta e oito) presos para cada 100 mil habitantes, desses 773.000 (setecentos e setenta e três mil) presos, cerca de 41% (aproximadamente 317 mil pessoas) ainda aguardam julgamento, ou seja, ainda não foram condenados ou absolvidos pelo sistema jurídico brasileiro, esse número é exorbitante, pois muitos desses presos estão detidos há anos sem uma sentença final.

Esta é uma violação dos direitos humanos e um desafio significativo para o sistema judicial brasileiro. Outrossim, muitos presos se encontram desassistidos de um advogado, a Defensoria Pública da União realizou um levantamento no ano de 2021 e estimou que pelo menos 80% dos presos não recebem assistência jurídica adequada.

Existem diversos casos emblemáticos que foram evidenciados e tornados públicos por jornais em que podemos notar pessoas que ficaram desassistidas da devida assistência jurídica gratuita com finalidade de garantir sua defesa e que essa situação resultou em diversas lesões sociais, psicológicas, morais e físicas para muitas pessoas, como traz a BBC News Brasil em São Paulo, 2022, a história de um homem que ficou preso por 4 (quatro) anos e só foi inocentado após enviar carta ao Supremo Tribunal Federal, expondo a situação vivida por ele como também a ausência de assistência jurídica adequada por depender de um defensor

público, a carta foi um pedido de assistência jurídica gratuita, que não foi dada a ele, um verdadeiro pedido de socorro (MACHADO, Leandro. BBC News Brasil, 2022).

Também como o jornal G1 Globo, Rio de Janeiro, 2015, evidenciou o caso de Rafael, o único homem que foi preso em 2013 durante os protestos que vieram a acontecer no Brasil, ele era um catador de materiais recicláveis, que foi acusado de portar um frasco de Pinho Sol, que a polícia afirmou ser um coquetel molotov, foi condenado a cinco anos de prisão por porte de explosivos e tráfico de drogas, sua defesa foi precária e não conseguiu provar a sua inocência e foi apenas em 2017, após uma intensa campanha de mobilização social, libertado, mas só depois de ter passado quatro anos na prisão (G1 Globo, Rio de Janeiro, 2015).

Não é necessário procurar muito para encontrar diversos casos como esses, de pessoas que ficaram presas, completamente desassistidas de seus direitos, principalmente no estado da Bahia, foi no Projeto Ampla Defesa, promovido pela Universidade Salvador, tendo como orientadora a professora Késia Magalhães, 2021, que pudemos ter contato e realizar orientação jurídica gratuita para internos do Conjunto Penal de Feira de Santana, Bahia, nesse contato ficaram visíveis diversos casos em que pessoas cumprindo penas privativas de liberdade se encontravam completamente desistidas, sem informação e acesso a defesa, como foi o caso do senhor Jurandir que teve sua denúncia por homicídio qualificado e prisão preventiva decretada no ano de 2012, porém só teve sua Defesa realizada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em setembro do ano de 2017, ficando por todo esse tempo preso.

Casos como estes mostram o impacto que a falta da plena assistência jurídica gratuita pode ter na vida das pessoas, como observado pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária das Nações Unidas, GTDA/ONU, em seu relatório preliminar, sobre o Brasil. O relatório demonstra que a falta de recursos, de capacitação e de autonomia da Defensoria Pública é uma das principais causas da violação dos direitos humanos no sistema de justiça brasileiro. Expõe, também, que a falta de defensores públicos dificulta o monitoramento das prisões, dos processos, e é um dos principais motivos da superlotação das prisões brasileiras.

Os pesquisadores do GTDA da ONU acreditam que essa deficiência na assistência jurídica gratuita é uma das principais causas do índice tão alto de presos provisórios, também a maioria dos encarcerados eram jovens negros de

famílias de baixa renda que não podiam pagar advogados particulares. O grupo de pesquisadores observa que, em geral, a maioria dos desfavorecidos no sistema de justiça criminal, incluindo jovens e mulheres, são pobres e incapazes de pagar pela defesa legal. Como um todo, o sistema prisional do Brasil enfrenta sérios problemas de superlotação, lentidão nos casos e falta de assistência jurídica adequada para muitos presos. Estes são os desafios que as autoridades competentes devem enfrentar, superar, para garantir que os direitos humanos e o pleno acesso justiça de todos os envolvidos no processo penal sejam respeitados.

3. MEDIDAS A SEREM TOMADAS PARA FORTALECER A DEFENSORIA PÚBLICA E GARANTIR SUA EFETIVA ATUAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS MENOS FAVORECIDOS

A Defensoria Pública desempenha papel essencial na defesa dos direitos e garantias dos menos favorecidos, como também traz a possibilidade do acesso à justiça, existindo diversas medidas que podem ser tomadas para fortalecer essa instituição e garantir sua efetiva atuação, com a intenção de sanar vícios e prejuízos que tem sido causados, sendo possível notar a necessidade de investimentos, de autonomia, da valorização dos defensores públicos e aperfeiçoamento dos serviços prestados como caminhos para fortalecer a Defensoria Pública. Porém, para que a Defensoria Pública consiga exercer efetivamente suas funções, é necessário que os órgãos responsáveis adotem medidas para fortalecer suas estruturas e dotá-la dos recursos necessários.

Um exemplo interessante, é o Estado do Ceará, que desde o ano de 2015 tem adotado medidas de maior investimento na Defensoria Pública, inaugurando de forma anual novas cedes, ampliando o atendimento e contratando cada vez mais defensores, isso resultou no que foi chamado por eles, de um "recorde", a Defensoria encerrou o ano de 2022 com mais de 1,3 milhão de atuações, instituição, um aumento de 16,92% se comparado com o ano de 2021, em matéria publicada no portal de notícias da Defensoria Publica do Ceará (2023), a defensora geral Elizabeth Chagas comemorou o marco,

A cada ano temos contabilizados esses aumentos nos atendimentos, principalmente depois do período pandêmico, quando a população ficou ainda mais necessitada da retaguarda da Defensoria. E a retomada dos atendimentos presenciais é vista como um dos motivos para esse aumento da procura. As pessoas que buscam pelos nossos serviços

sabem que podem confiar na nossa instituição, que serão acolhidas e terão um desfecho para o seu caso. Isso serve também de ânimo para que a gente possa investir e trabalhar ainda mais na garantia de direitos da população. (CHAGAS, Elisabeth, 2023, Defensoria Pública do Ceará).

Um dos primeiros passos para fortalecer a Defensoria Pública é com o aumento de investimentos direcionados à instituição, um dos principais desafios enfrentados pela Defensoria Pública é a falta de recursos financeiros, muitas vezes, os defensores públicos lidam com uma carga excessiva de casos, o que compromete a qualidade do serviço prestado, o aumento no orçamento para a ampliação dos recursos são essenciais para melhorar a capacidade de atendimento e a infraestrutura das defensorias, como também, é necessário investir em tecnologia e capacitação de pessoal, a fim de aprimorar a eficiência dos serviços prestados.

Foi com a Emenda Constitucional nº 80/2014, que houve a determinação e estabelecimento de prazos para a criação e implementação das Defensorias Públicas em todos os estados, isso resultou em um aumento significativo no número de defensores públicos e unidades de atendimento em todo o país,

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (BRASIL, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 4 DE JUNHO DE 2014).

A Associação de Defensores Públicos do Estado da Bahia (ADEP-BA) que é uma associação que luta pela valorização da categoria e contra "preconceito ideológico" com relação ao Defensor, reforçam o coro do valor da carreira na Bahia, realizam diversas campanhas tendo como objetivo promover melhores condições de trabalho, reajuste salarial, aumento do número de defensores e o conseqüente reconhecimento da profissão, a Presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado traz em sua fala a importância do reconhecimento e valorização da instituição,

Desde sempre a associação tem uma fala forte de que não podemos ter uma diferença tão descompassada, tão desproporcional no que tange a um orçamento de R\$ 293 milhões, para um outro que é três vezes mais. Então, a gente fala justamente isso, que para defender de forma integral e de forma gratuita, a gente tem que pelo menos sentar. A gente está sentindo que existe já esse olhar diferenciado, de dialogar mais. (FERREIRA, Tereza Cristina, 2023, Jornal Bahia Notícias).

É necessário que Defensoria Pública tenha autonomia, permitindo assim que funções de forma imparcial, sem pressões externas e diferenças orçamentárias tão exorbitantes, pois de acordo com o que está disposto no artigo 24, inciso XIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar com relação a Assistência Jurídica Gratuita e a Defensoria Pública, “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIII - assistência jurídica e Defensoria pública; ”, com isso, cabe a União estabelecer normas e regulamentação legal, os Estados sendo responsáveis pela competência suplementar.

No ano de 2021, foi colocado em pauta o Projeto de Lei nº 368/21, em tramitação na Câmara Municipal de Salvador, que propõe a criação do Programa Municipal de Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, como uma espécie de “Defensoria Pública Municipal”, em entrevista ao Jornal Correio (2022), a Presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia, Tereza Cristina, trouxe a crítica sobre esse assunto, ela acredita que o Estado da Bahia já possui um órgão de defesa dos direitos dos hipossuficientes, a criação de um novo não resolveria os problemas atuais, mas que para isso seria necessária a valorização dos profissionais da Defensoria Pública, a estruturação do plano de carreira de servidores, a melhoria das condições em que trabalham, remuneração condizente com as demandas e a realidade em que se encontram, para que estejam no mesmo patamar dos órgãos públicos e sejam respeitados.

É de extrema importância também o investimento em programas de capacitação e atualização constante, garantindo a excelência técnica dos defensores públicos.

Desde o ano de 2008 que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo vem adotando medidas para a expansão dos serviços oferecidos, ganhou diversos prêmios como o Prêmio Inovare, em cerimônia no Supremo Tribunal de Justiça, dado como menção honrosa e prática vencedora, pelo trabalho em busca da garantia do acesso à justiça, trabalho que inclui ações de educação em direitos, mediação de conflitos, implementação de políticas de atendimento humanizado.

Com isso, podemos notar que o estabelecimento de canais de comunicação eficientes com os assistidos, a ampliação do acesso à justiça por meio da criação de unidades móveis e a busca pela celeridade processual, a criação de projetos em que haja um diálogo entre a Defensoria Pública e a Sociedade, para que as pessoas

possam entender sobre seus direitos e terem acesso a informação, estando mais presente na vida da comunidade, resulta em um trabalho preventivo, resultando na diminuição de litígios desnecessários.

Para que essa atuação seja efetiva, é necessário fortalecer essa instituição por meio de medidas como investimentos adequados, autonomia institucional, valorização dos defensores públicos e aperfeiçoamento dos serviços prestados. Essas medidas, se implementadas de forma conjunta, contribuirão para uma Defensoria Pública mais forte e capaz de promover a justiça social e assim estaremos a cada dia mais próximos de garantir a todos um acesso pleno a justiça.

CONCLUSÃO

A partir da análise do acesso à justiça no Brasil, é possível notar que existe uma desigualdade entre os diversos grupos da sociedade, a falta de recursos financeiros, a falta de informação, a dificuldade em compreender o sistema jurídico e a incapacidade de arcar com os altos custos de contratar um advogado são barreiras significativas para a desigualdade no acesso à justiça, especialmente para os mais vulneráveis.

Quando se trata dos encarcerados essa situação se agrava, pois, além das outras barreiras, ainda existe o fato de estarem com sua liberdade limitada, tendo dificuldade de entrar em contato com um advogado, por conta da restrição da sua comunicação, ou muitas vezes não possuem condições de arcar com um advogado, a falta de acesso a livros e educação limita sua capacidade de compreender o processo legal e muitas vezes participar e entender a sua defesa.

Nesse sentido, é fundamental adotar medidas para superar essas barreiras e garantir um acesso à justiça mais igualitário. A assistência jurídica gratuita, por meio da Defensoria Pública, desempenha um papel crucial nesse processo, contudo, ainda existem muitas barreiras a serem superadas, como a falta de investimento adequado, a carência de recursos humanos, a sobrecarga de trabalho e a falta de capacitação dos defensores públicos, isso prejudica a efetividade da assistência jurídica prestada, comprometendo a defesa dos direitos, principalmente dos presos e resultando na violação de direitos humanos, superlotação das prisões.

A sua valorização como instituição essencial à função jurisdicional do Estado é um passo importante que deve ser tomado para que possamos alcançar um

patamar de maior acesso à justiça, somente assim poderemos garantir que todos os cidadãos tenham seus direitos protegidos e possam exercer plenamente sua cidadania. Uma Defensoria Pública valorizada, significa uma sociedade forte e mais igualitária.

Por fim, é fundamental que a sociedade como um todo reconheça a importância da Defensoria Pública e apoie suas ações em prol da justiça social, dessa maneira estaremos construindo um sistema jurídico acessível para todos.

REFERÊNCIAS:

- ARISTÓTELES. Política. Edições Loyola. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007.
- ASSEMBLEIA Geral Extraordinária da ADEP-BA mobiliza defensores sobre questão remuneratória da carreira. Adep-BA, 2023.
- BAHIA. Defensoria Pública do Estado Relatório de Gestão: 2019-2020 / Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2021.
- BASTOS, Celso Ribeiro Bastos. Comentários à Constituição do Brasil. 2º volume. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 374.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CARVALHO, Ana. A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Imprensa: Porto Alegre, S. A. Fabris, 1988.
- COULDRY, Nick. Why Voice Matters: Culture and Politics After Neoliberalism, 2010.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Brasília, DF, 2019.
- DARSKI, Roberto Taveiro. Carta Consulta- Defensoria Pública Geral do Estado da Bahia, 2015.
- DEFENSORIA encerra 2022 com mais de 1,3 milhão de atuações. Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2023.
- DIRIGENTE da Adep-BA celebra nova sede em Porto Seguro, mas lembra “importantes desafios a serem superados”. Adep-BA, 2023.
- FALTA de defensores 'condena' presos sem julgamento a presídios lotados. G1 Globo, 2017.
- FALTA de defensores causa superpopulação carcerária, diz ONU. ConJur, 2014.
- FERREIRA, Tereza Cristina. Defensoria baiana e a necessária valorização da carreira. Jornal Correio, 2022.
- FORTUNATO, Flávia Isis. Advocacia: a História da Profissão mais Antiga do mundo. Meu Artigo, [s.d.].

GRINOVER, Ada Pellegrini. Acesso à justiça e sociedade moderna. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

HEINECCIUS, Johann Gottlieb. Elementos de Direito Civil. Leipzig: 1758.

JOSÉ, Camila. Dia do Defensor Público: Adep-BA luta pela valorização da categoria e contra "preconceito ideológico". Bahia Notícias, 2023.

JUSTIÇA, Mistério. Práticas que facilitam o acesso à Justiça recebem Prêmio Innovare. JusBrasil, 2012.

JUSTIÇA em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.

MACHADO, Leandro. O homem que ficou 4 anos preso e só foi inocentado após enviar carta ao STF. BBC News Brasil em São Paulo, 2022.

MOREIRA, Filovaler. A história da assistência judiciária gratuita e da Defensoria Pública. Jus.com.br, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

NASCIMENTO, Luciano. Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado. Agência Brasil, 2020.

PATI, Rapahel. "É necessário aumentar o número de defensores", diz presidente da Anadep. Correio Braziliense, 2022.

RELATÓRIO dos Autos de Prisão em Flagrante na Comarca de Salvador (ano de 2020), Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2021.

RELATÓRIO Executivo do CNMP: 2017 - 2019/ Conselho Nacional do Ministério Público. - Brasília: CNMP, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. São Paulo: Martin Claret, 2001.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. O significado constitucional do acesso à justiça. Revista brasileira de direito constitucional. São Paulo, n. 7, v. 2, p. 144-160, jan/jun, 2006.

FEDERAL, Supremo Tribunal. STF julga inconstitucional atuação da OAB no lugar da defensoria pública em SC. Jusbrasil, 2012.

TÉO Senna apresenta projeto de assistência jurídica gratuita. Câmara Municipal de Salvador, nov. 2021.

ÚNICO condenado após atos de 2013 no Rio vai para prisão domiciliar. G1 Globo, Rio de Janeiro, dez. 2015.